



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10325.001778/2008-92
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.844 – 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CRUZEIRO DO SUL LTDA - EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 718.874/RS

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à primeira instância, para apreciação das demais questões da Impugnação. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier (suplente convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se Auto de Infração (Debcad nº 37.198.144-1) para cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes àquelas incidentes sobre a comercialização da produção rural. O período de apuração abrange as competências de 01/2003 a 12/2004. A sub-rogação está fundamentada no art. 30, inciso III da Lei nº 8.212/91 (e-fls. 17).

Nos termos do relatório fiscal (e-fls. 20 e seguintes) a infração foi assim resumida:

3-DO OBJETO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

3.1- O objeto do lançamento são as contribuições previdenciárias não recolhidas, devidas a Receita Federal do Brasil-RFB incidentes sobre a aquisição de produto rural, identificados pela aquisição de gado para abate de produtor rural pessoa física.

3.2 São contribuições devidas pela empresa na condição de sub-rogada, destinadas ao Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho- RAT e contribuições previdenciárias rurais devidas, calculadas com alíquotas de 0,10% e 2% respectivamente

3.3- foi emitido outro AIOP Dcbcad nº 37.198.145-0, com o mesmo fato gerador c mesma base de cálculo pra as contribuições de Terceiros (SENAR).

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão da Delegacia Regional de Julgamento que havia encaminhado pelo cancelamento do lançamento haja vista declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no recurso extraordinário nº 363.852/MG. Acórdão 2401-003.412 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n.º 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições

sociais exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física na condição de subrogado.

Intimada a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, recurso especial. Citando como paradigmas os acórdãos 2402-001.955 e 2402-001.724, a Recorrente assim resumiu a divergência:

Observa - se que nos paradigmas, assim como no acórdão recorrido, discutia - se, sobretudo à luz da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 03/02/2010, sobre a (in)constitucionalidade do instituto da sub - rogação, em feitos no qual o fato gerador do crédito tributário teve como origem a comercialização do produto rural adquirida de pessoa física empregador. Cabe observar que todos os lançamentos foram efetuados com lastro na Lei n.º 10.256/2001. Contudo, enquanto na decisão hostilizada concluiu - se pela sua inconstitucionalidade, nos acórdãos paradigmas, refutou - se tal argumentação, mantendo - se o lançamento.

Como se vê, os acórdãos paradigmas acima transcritos, ao tratarem de casos idênticos ao dos autos, adotaram entendimento diametralmente oposto ao firmado no acórdão recorrido. Nessas condições, demonstrada a divergência jurisprudencial diante dos acórdãos paradigmas em anexo, nos termos do art. 67 do RICARF aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, afiguram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contrarrazões do contribuinte juntada às fls. 157 e seguintes. Defende a recorrida a manutenção do acórdão sob o argumento de que a inconstitucionalidade do FUNRURAL declarada pelo RE 363.852/MG não teria sido superada com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 10.256/2001. Faz considerações sobre o princípio da isonomia reiterando argumentos apresentados no seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos formais e deve ser conhecido.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Turma *a quo* que confirmou decisão pelo cancelamento do lançamento cujo objeto é exigência de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondente à Contribuições da Empresa e decorrentes do Grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, referentes a produtos rurais adquiridos de pessoas

físicas. No entendimento do Colegiado a subrogação prevista no art. 30, IV da Lei 8.212/91 foi declarada inconstitucional pelo STF no recurso extraordinário nº 363.852/MG.

O acórdão recorrido, após se manifestar sobre o RE 363.852 e a Lei nº 10.256/2001, assim discorreu sobre o tema:

Respeitada a anterioridade nonagesimal, as contribuições incidentes sobre a receita da comercialização efetuada pelo produtor pessoa natural passaram, então, a ser exigíveis a partir de 09/10/2001. Assim, a decisão do STF não atinge período relativo ao presente lançamento (01/2003 a 12/2004), posto que a norma que dá guarida à exação, art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, não sofreu declaração de inconstitucionalidade.

O mesmo não se pode falar acerca da subrogação do adquirente dos produtos rurais de pessoa física na obrigação de pagar o tributo, posto que o único dispositivo que autorizava essa técnica de arrecadação era o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, como se pode ver da parte dispositiva do acórdão exarado no bojo do RE n.º 363.852, conforme se extrai do texto:

“...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97...”

...

Perceba-se que quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei n.º 9.598/1997, posto que essas são anteriores a edição da EC n.º 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, nas redações dadas pelas Leis n.º 8.540/1992 e n.º 9.548/1997, foram declarados inconstitucionais, não pode subsistir o crédito tributário arrimado nesses dispositivos.

Embora compartilhe do entendimento do acórdão recorrido, de que por meio do RE 363.852/MG, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do citado inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, vício que ainda subsistiria mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, o acórdão recorrível parte da premissa equivocada de que o lançamento está fundamentado exclusivamente no mencionado inciso. Conforme 'Fundamentos Legais do Débito' de e-fls. 17, a exigência ora discutida tem como fundamento o inciso III do mesmo art. 30 e ainda o art. 216 do Decreto nº 3048/99, o que por si só afastaria a argumentação de inconstitucionalidade do acórdão recorrido, uma vez que sobre este dispositivo o STF não faz qualquer consideração. Vale destacar que o entendimento da maioria do Colegiado vai além, entendendo pela inexistência de qualquer vício/inconstitucionalidade sobre o art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91.

Como dito, o lançamento ora discutido abrange fatos geradores ocorridos já na vigência da redação dada pela Lei nº 10.526/2001 e sobre essa lei há decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE nº 718.874/RS concluindo no sentido de ser constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador

rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

*3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual **É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.***

Neste cenário, e considerando que as contribuições do art. 25 são recolhidas pelo adquirente por força do mesmo art. 30, III da Lei nº 8.212/91, dispositivo cuja validade nunca fora questionada, deve-se afastar a inconstitucionalidade argüida.

Importante destacar que o Contribuinte, além da discussão acerca da inconstitucionalidade ora analisada, apresenta como linha de defesa em sua peça de impugnação outras fundamentações que não foram apreciadas pela Delegacia de Julgamento, entre elas a própria discussão acerca da aplicação do princípio da isonomia trazida em sede de contrarrazões. Por essa razão, para evitar a caracterização de supressão de instâncias, deve o processo retornar para o julgamento das demais questões postas na impugnação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para apreciação das demais questões postas na peça de impugnação.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

